



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.360 - PR (2008/0038795-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : MBM SEGURADORA SA
ADVOGADOS : FABIÓLA PAVONI J PEDRO
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI
EMBARGADO : IVANILDE MARIA DE CARVALHO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LOPES DA CONCEICAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE DEMANDA NA QUAL SE POSTULA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE SUA DESERÇÃO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. A comprovação do preparo deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento. Inviabilidade da juntada posterior da guia, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. Inaplicabilidade da regra do § 2º do artigo 511 do CPC, por não se tratar de preparo insuficiente. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.360 - PR (2008/0038795-3)

EMBARGANTE : MBM SEGURADORA SA
ADVOGADOS : FABÍOLA PAVONI J PEDRO
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI
EMBARGADO : IVANILDE MARIA DE CARVALHO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LOPES DA CONCEICAO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por MBM SEGURADORA S/A, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou seguimento ao recurso especial, porquanto deserto.

Eis o teor da aludida deliberação unipessoal:

Verifica-se, de plano, que a insurgência não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois não consta dos autos a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, mas apenas o comprovante de pagamento emitido pela instituição bancária, impondo-se, assim, o reconhecimento de deserção.

Com efeito, o artigo 41-B da Lei 8.038/90, que dispõe sobre normas procedimentais nos processos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, assim determina:

Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em virtude de tal comando normativo, bem como do art. 511, *caput*, do CPC, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento.

Na espécie, não tendo sido demonstrado o regular recolhimento, na origem, da citada despesa processual, o recurso deve ser considerado deserto, por incidência da Súmula 187/STJ.

Em suas razões, a insurgente aponta: **(i)** contradição da decisão embargada, ante o pagamento integral do preparo recursal; e **(ii)** omissão acerca da falta de intimação para complementação do preparo, nos termos do artigo 511 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.360 - PR (2008/0038795-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE DEMANDA NA QUAL SE POSTULA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE SUA DESERÇÃO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. A comprovação do preparo deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento. Inviabilidade da juntada posterior da guia, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. Inaplicabilidade da regra do § 2º do artigo 511 do CPC, por não se tratar de preparo insuficiente. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

1. Embora rotulando o expediente recursal sob a rubrica de "*embargos de declaração*", verifica-se que busca a parte insurgente, exclusivamente, a reforma do pronunciamento, buscando, nitidamente, afastar o óbice que negou seguimento ao recurso especial.

Desse modo, em observância ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo regimental.

2. As razões trazidas no agravo regimental não elidem o entendimento explicitado no julgamento monocrático, segundo o qual faz-se necessária a juntada das Guias de Recolhimento da União, devidamente preenchidas, para a comprovação do preparo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que a regularidade do preparo deve ser demonstrada mediante juntada de cópia da Guia de Recolhimento da União, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de deserção.

O Ato STJ 141, de 7 de julho de 2006 (que modificou a Resolução STJ 20/2005), em vigor na data da interposição do recurso especial (07.08.2006), previa o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos por meio de GRU preenchida com o Código de Recolhimento "68813-4".

Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se que, apesar de o recorrente ter juntado o comprovante de pagamento à fl. e-STJ 900, deixou de colacionar a respectiva GRU devidamente preenchida.

Assim, impositiva, na hipótese, a aplicação da Súmula 187 desta Corte Superior: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GRU. RESOLUÇÃO Nº 1/2011. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não existindo GRU nos autos, é impossível a verificação de dados essenciais, tais como código de recolhimento e unidade gestora, informações que não se encontram no comprovante de pagamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 159.414/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. NÚMEROS APOSTOS NO CAMPO NÚMERO DE REFERÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO NÃO CORRESPONDE AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 4/2010 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

2. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.

4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação de multa. (EDcl no AREsp 127790/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 511 DO CPC. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. RESOLUÇÕES DO STJ.

1. O pagamento do correto recolhimento do preparo é mister da parte, com a juntada dos documentos necessários à sua adequada comprovação, inclusive com as GRUs e os respectivos comprovantes de pagamento.

2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1251731/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO N. 1/2011 - AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1.- Em virtude da aplicação da Resolução nº 1/2011, a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento. Precedentes.

2.- Não é possível a juntada posterior da guia relativa ao recolhimento das custas, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

3.- Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1297390/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 08/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. PREPARO EFETIVADO EM 20.6.2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 12/2005.

1. A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo respectivo.

2. Constata-se que, in casu, não foi anotado o número do processo a que se refere o documento de arrecadação de receitas federais, juntado à fl. 227 dos autos, bem como houve anotação errônea do código de receita.

3. Tendo sido efetuado o preparo em 20.6.2005, incide o disposto na Resolução n. 12/2005, não merecendo reparo a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010)

Mais recentemente, esta Corte reiterou a necessidade da presença da GRU preenchida para fins de comprovação do preparo recursal, bem como a impossibilidade da juntada tardia do referido documento, pois o momento apropriado é o da interposição do recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

- Os recursos interpostos para o STJ devem vir acompanhados da guia de recolhimento das custas, devidamente preenchida, além do comprovante de pagamento no Banco do Brasil.

- A adequada comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial - inclusive com legibilidade da GRU e do comprovante de pagamento - é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência enseja a deserção.

- Agravo não provido. (AgRg no AREsp 284.813/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DA GRU. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Esta Corte entende que a guia de recolhimento é documento indispensável para a verificação do correto preparo do recurso especial, e, "se não houve a apresentação de uma das guias exigidas, não há falar em pagamento parcial do preparo, mas, de fato, na deserção do recurso, o que afasta a aplicabilidade do art. 511, § 2º, do CPC" (EDcl no REsp 1.102.503/SC, 3ª T., Min. Nancy Andrigli, DJe de 26/06/2012).

2. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o momento para a comprovação do preparo é o da interposição do recurso especial, não sendo viável sua comprovação tardia, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 211.961/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

3. Do exposto, recebo os embargos aclaratórios como agravo regimental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negando-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0038795-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.033.360 / PR

Números Origem: 1952352 195235201 195235202 195235203 195235204
195235205 195235206

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MBM SEGURADORA SA
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI
FABÍOLA PAVONI J PEDRO
RECORRIDO : IVANILDE MARIA DE CARVALHO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LOPES DA CONCEICAO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MBM SEGURADORA SA
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI
FABÍOLA PAVONI J PEDRO
EMBARGADO : IVANILDE MARIA DE CARVALHO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LOPES DA CONCEICAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.